



Tribunal de Contas do Estado do Pará

-A C Ó R D Ã O N.º. 43.259
(Processo n.º. 2002/53064-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 060/2001 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEEL

Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º. 2002/53064-6

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n.º. 060/2001, no valor de R\$-25.000,00, destinados a "Construção de uma quadra poliesportiva no bairro Novo São Luiz", firmado entre a SEEL e a P. M. de São Domingos do Araguaia, sendo responsável Francisco Edison Coelho Frota, ex-prefeito.

Na informação de fls. 76, o setor técnico diz que o responsável não enviou as contas para análise e julgamento, embora tenha sido notificado para tal e que o órgão repassador dos recursos atesta execução do objeto do convênio. Assim sendo, opina pela irregularidade das contas, com devolução da importância repassada, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais. Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte, o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto acima, considero esta Tomada de Contas irregular e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$-25.000,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$-400,00, pela instauração da tomada de contas, nos termos do art. 233, VI, do RITCEPA e mais R\$-2.500,00 correspondentes a 10% dos recursos repassados, nos termos do artigo 232 do mesmo diploma legal antes citado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, C.P.F. n^o. 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$-25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 14.02.2002 e aplicar as multas de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, e R\$-2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de maio de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Impedido de votar
Art. 35, § único do RITCEPA

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Auditor Convocado

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor Convocado

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/